

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/195/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais 1

93/196/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate .. 7

93/197/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento 16

93/198/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1993, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária para a importação de animais domésticos das espécies ovina e caprina provenientes de países terceiros 34

93/199/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e certificação sanitária para a importação de sêmen de suíno de países terceiros 43

2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(93/195/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/136/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/100/CEE ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem as importações de equídeos;

Considerando que é igualmente necessário atender à regionalização de certos países terceiros constantes da lista supracitada, objecto da Decisão 92/160 CEE da Comissão ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 92/161/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que as autoridades veterinárias nacionais competentes se comprometeram a comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telegrama, telex ou telefax, no prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer doença infecciosa ou contagiosa em equídeos das listas A e B do Organismo Internacional de Epizootias (OIE) ou da adopção de vacinação contra as mesmas ou, num período adequado, de quaisquer alterações propostas das regras nacionais de importação respeitantes aos equídeos;

Considerando que as diferentes categorias de equídeos têm características próprias e que as suas importações são permitidas para finalidades diferentes; que, em consequência, devem ser estabelecidas exigências sanitárias específicas para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais;

Considerando que, dada a existência de situações sanitárias equivalentes nas corridas e nas instalações dos concursos e dos acontecimentos culturais e o isolamento dos equídeos de estatuto sanitário inferior, parece conveniente estabelecer um único certificado sanitário para a reentrada, após exportação temporária para países terceiros, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos;

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(2) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.

(3) JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

(4) JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.

(5) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

(6) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros permitirão a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais:

- que regressem de países terceiros constantes da parte I ou parte II da coluna especial relativa aos equídeos do anexo da Decisão 79/542/CEE, para os quais foram temporariamente exportados quer directamente quer após transição por outros países do mesmo grupo constantes do anexo I da presente decisão,

- que satisfaçam as condições prescritas num dos modelos de certificado sanitário estabelecidos no anexo II da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Grupo A

Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça;

Grupo B

Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Montenegro, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, ex-República Jugoslava da Macedónia, Sérvia e Ucrânia;

Grupo C

Canadá, Hong-Kong, Japão, Estados Unidos da América;

Grupo D

Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil ⁽¹⁾, Chile, Colômbia ⁽¹⁾, Costa Rica ⁽¹⁾, Cuba, Equador ⁽¹⁾, Jamaica, México, Paraguai, Peru ⁽¹⁾, Uruguai e Venezuela ⁽¹⁾;

Grupo E

Argélia, Barém, Egipto ⁽¹⁾, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbia, Malta, ilha Maurícia, Omã, Tunísia, Turquia ⁽¹⁾ e Emirados Árabes Unidos.

⁽¹⁾ Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, conforme previsto na Decisão 92/160/CEE, com a última redacção que lhe foi dada.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, no território da Comunidade, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período inferior a 30 dias, para:

Grupo A

Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça;

Grupo B

Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Montenegro, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, ex-República Jugoslava da Macedónia, Sérvia, Ucrânia;

Grupo C

Canadá, Hong-Kong, Japão, Estados Unidos da América;

Grupo D

Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil ⁽¹⁾, Chile, Colômbia ⁽¹⁾, Costa Rica ⁽¹⁾, Cuba, Equador ⁽¹⁾; Jamaica, México, Paraguai, Peru ⁽¹⁾, Uruguai, Venezuela ⁽¹⁾.

Grupo E

Argélia, Barém, Egipto ⁽¹⁾, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbia, Malta, ilha Maurícia, Omã, Tunísia, Turquia ⁽¹⁾, Emirados Árabes Unidos.

Nº de certificado:

País terceiro de expedição ⁽¹⁾:

Ministério responsável:

I. Identificação do cavalo

a) Nº do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo é expedido de:.....

(Local de exportação)

para:

(Estado-membro e local de destino)

— a pé ⁽²⁾

ou

— por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado) ⁽²⁾

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽³⁾;
- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Não permaneceu fora da CEE por um período contínuo superior a 30 dias e foi importado pelo país ⁽¹⁾ de expedição em ⁽⁴⁾, quer em proveniência de um Estado-membro da CEE quer de um país constante do mesmo grupo (ver *supra*) e, desde a sua saída da CEE, nunca esteve em nenhum país que não fosse do mesmo grupo; permaneceu em explorações sob vigilância veterinária, alojado em instalações separadas, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante corridas, concursos ou acontecimentos culturais;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iii) No caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;
 - iv) No caso da arterite viral dos equinos, durante seis meses;
 - v) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - vi) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso;
- no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e os locais desinfectados, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.
- IV. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- O declaração seguinte do proprietário/seu representante ⁽²⁾ faz parte do certificado.
- V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
 (Apelido em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(indicar o nome em letra de imprensa) proprietário ou seu mandatário (2) do cavalo acima descrito

declaro que:

1. O cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;
2. Estão preenchidas as condições previstas na alínea d) do capítulo III.
3. O cavalo foi exportado da CEE em (4).

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho conforme previsto na Decisão 92/160/CEE do Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.

(2) Riscar o que não interessa.

(3) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do embarque.

(4) Indicar a data.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate

(93/196/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15º e os seus artigos 16º e 18º,Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/100/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de equídeos;Considerando que é igualmente necessário atender à regionalização de certos países terceiros constantes da lista supracitada, objecto da Decisão 92/160/CEE da Comissão ⁽⁷⁾, alterada pela Decisão 92/161/CEE ⁽⁸⁾;

Considerando que as autoridades veterinárias nacionais competentes se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telegrama, telex ou telefax, no prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer doença infecciosa ou contagiosa em equídeos das listas A e B do Gabinete Internacional das Epizootias ou da adopção de vacinação contra as mesmas ou, num período adequado, de quaisquer alterações das normas nacionais relativas à importação de equídeos;

Considerando que as condições a estabelecer para a importação de equídeos para abate são aplicáveis sem prejuízo das exigências fixadas na Directiva 86/469/CEE do Conselho ⁽⁹⁾ de que não sejam utilizadas nos equídeos, para fins de engorda, substâncias tireostáticas, estrogénicas, androgénicas ou gestagénicas;

Considerando que foi prevista a certificação dos equídeos para abate objecto de expedição desde que os animais sejam devidamente marcados e identificados; que, por isso, é necessário definir uma marca clara e indelével para os equídeos para abate;

Considerando que as diferentes categorias de equídeos têm características próprias e que as suas importações são autorizadas para finalidades diversas; que, em consequência, devem ser estabelecidas exigências sanitárias específicas para os equídeos para abate enviados directamente para o matadouro de destino e para os equídeos para abate que transitam por um mercado ou local de concentração;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros autorizarão a importação de equídeos para abate provenientes de países terceiros constantes da parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE que sejam marcados, clara e indelévelmente, a quente, com um «S» com pelo menos três centímetros no casco do membro anterior esquerdo e que:

- i) Caso tenham sido enviados directamente para o matadouro com vista ao abate no período de cinco dias após a sua chegada ao matadouro e antes de decorridos oito dias após a chegada à Comunidade, satisfaçam as exigências do anexo I. No entanto, quando os equídeos tenham sido sujeitos a uma viagem marítima com uma duração superior a oito dias, os Estados-membros

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.⁽²⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.⁽⁸⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.⁽⁹⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

podem decidir que esses animais sejam abatidos no prazo de 21 dias após a chegada ao matadouro, desde que permaneçam no matadouro sob vigilância diária do veterinário oficial. Os Estados-membros notificarão à Comissão esses casos

ou

- ii) Caso tenham transitado por um mercado ou por um local de concentração antes do abate, satisfaçam as exigências do anexo II.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

para importações de equídeos para abate enviados directamente para um matadouro na Comunidade Europeia

Número de certificado:

País terceiro de expedição ⁽¹⁾:
.....

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

Número de equídeos:

(Por extenso)

I. Identificação do(s) animal(ais)

Número de equídeos (*)	Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (**) e identificação

(*) A marca especial é feita a quente e consiste num «S» no casco do membro anterior esquerdo.

(**) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número.

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por:

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do(s) animal(ais)

O(s) animal(ais) é(são) expedido(s) de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e matadouro de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu abaixo assinado, certifico que o(s) animal(ais) anteriormente indicado(s) satisfaz(em) as seguintes condições:

- a) Provém(provem) de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi(foram) examinado(s) hoje e não apresenta(m) qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;
- c) Não se destina(m) a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos últimos 90 dias anteriores à exportação [ou desde o nascimento, caso tenha(m) menos 90 dias], permaneceu(permaneceram) em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e nos últimos 30 dias anteriores à exportação esteve(estiveram) isolado(s) de equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;
- e) Provém(provem) do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
 - i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— foi(foram) submetido(s) a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa em amostras de sangue colhidas no período de 10 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com um resultado negativo, a uma diluição de 1/12 ⁽³⁾;
 - v) — no caso de equino(s) macho(s) não castrado(s), a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos últimos seis meses ⁽³⁾
ou
— o(s) animal(animais) foi(foram) submetido(s) a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral em amostras de sangue colhidas no período de 10 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com resultado(s) negativo(s), a uma diluição de 1/4 ⁽³⁾
ou
— o sêmen do(s) animal(animais) colhido no período de 21 dias antes da exportação foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral em ⁽⁴⁾, com resultado negativo ⁽³⁾;
- f) Não provém(provem) do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
 - não foi(foram) vacinado(s) contra a peste equina ⁽³⁾,
 - ou
 - foi(foram) vacinado(s) contra a peste equina em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- g) Não provém(provem) de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve(estiveram) em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
 - i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iii) No caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;
 - iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

- h) A meu conhecimento, não esteve(estiveram) em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração;
- i) A meu conhecimento, não recebeu(receberam) substâncias tireostáticas, estrogénicas, androgénicas ou gestagénicas, para fins de engorda;
- j) Foi(foram) submetido(s) aos seguintes testes, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 10 dias antes da exportação em (4):
- um teste de Coggins para a anemiã infecciosa,
 - um teste de fixação do complemento para o mormo, a uma diluição de 1/10 (5)
- IV. O(s) animal(ais) será(serão) expedido(s) num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfec-tante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha ou a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- A declaração seguinte assinada pelo proprietário ou pelo seu representante faz parte do presente certificado.
- V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (nome em letra de imprensa)
[proprietário ou representante (3) do(s) animal(ais) acima descrito(s)]

declaro que:

1. O(s) animal(ais) será (serão) expedido(s) directamente do local de envio para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado equivalente.
O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do(s) animal(s).
2. O(s) animal(ais) permaneceu(permaneceram) em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou(entram) no país de exportação pelo menos 90 dias antes da presente declaração (3).

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.

(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do(s) animal(ais) para expedição para o Estado-membro de destino. Deve acompanhar a remessa e inclui apenas os animais transportados no mesmo meio de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo ou marítimo e levados directamente.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Indicar a data.

(5) O teste exigido relativamente ao mormo não é necessário no caso dos seguintes países: Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos da América.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

para importações de equídeos para abate que passem por um mercado ou um local de concentração na Comunidade Europeia

Número de certificado:

País terceiro de expedição ⁽³⁾:

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

Número de equídeos:

.....

(Por extenso)

I. Identificação do(s) animal(ais)

Número de equídeos (*)	Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (**) e identificação

(*) A marca especial é feita a quente e consiste num «S» no casco do membro anterior esquerdo.
 (**) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número.

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do(s) animal(ais)

O(s) animal(ais) é(são) expedido(s) de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e matadouro de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo ⁽⁴⁾:

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o(s) animal(ais) anteriormente indicado(s) satisfaz(em) as seguintes condições:

- a) Provém(provem) de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi(foram) examinado(s) hoje e não apresenta(m) qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;
- c) Não se destina(m) a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos últimos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha(m) menos de três meses permaneceu(permaneceram) em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e
— é(são) proveniente(s) de um país ⁽¹⁾ constante da lista do grupo A, B, C ou D abaixo indicada ⁽³⁾, e esteve(estiveram) isolado(s) de equídeos sem o mesmo estatuto sanitário durante 30 dias antes da expedição ⁽⁴⁾
ou
— é(são) proveniente(s) de um país ⁽¹⁾ constante da lista do grupo E abaixo indicada ⁽³⁾ e foi(foram) mantido(s) num centro de isolamento aprovado, protegido(s) de insectos-vectores durante 40 dias antes da expedição ⁽⁴⁾;
- e) Provém(provem) do território ou, no caso da regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
 - i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽²⁾
ou
— o(s) animal(ais) foi(foram) submetido(s) a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa em amostras de sangue colhidas no período de 10 dias antes da exportação em ⁽⁵⁾, com resultado(s) negativo(s), a uma diluição de 1/12 ⁽⁴⁾;
 - v) — no caso de equino(s) macho(s) não castrado(s), a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos últimos seis meses ⁽⁴⁾
ou
— o(s) animal(animais) foi(foram) submetido(s) ao teste de neutralização do vírus para a arterite viral em amostras de sangue colhidas no período de 10 dias antes da exportação em ⁽⁵⁾, com resultado(s) negativo(s), a uma diluição de 1/4 ⁽⁴⁾
ou
— o sémen do(s) animal(animais) colhido no período de 21 dias antes da exportação foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral em ⁽⁵⁾, com resultado negativo ⁽⁴⁾;
- f) Não provém(provem) do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
— não foi(foram) vacinado(s) contra a peste equina ⁽⁴⁾,
ou
— foi(foram) vacinado(s) contra a peste equina em ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾;
- g) Não provém(provem) de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve(estiveram) em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
 - i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iii) No caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;
 - iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos quinze dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfeção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

- h) A meu conhecimento, não esteve(estiveram) em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração;
- i) A meu conhecimento, não recebeu(receberam) substâncias tireostáticas, estrogénicas, androgénicas ou gestogénicas, para fins de engorda;
- j) Foi(foram) submetido(s) aos seguintes testes, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 10 dias antes da exportação em (5):
 - um teste de Coggins para a anemia infecciosa,
 - um teste de fixação do complemento para o mormo, a uma diluição de 1/10 (6),
 - um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos, a uma diluição de 1/10 (6),
 - um teste de fixação do complemento para a piroplasmose (*Babesia equi* e *Babesia caballi*) (7) (8) a uma diluição de 1/5;
- k) Foi(foram) submetido(s) a dois testes para a peste equina descritos no anexo D da Directiva 90/426/CEE, realizados com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em (5) e em (5), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias antes da exportação (7)
 - com reacção negativa caso não tenha(m) sido vacinado(s) (4)
 - ou
 - sem aumento do número de anticorpos caso tenha(m) sido vacinado(s) (4);
- l) — Não foi(foram) vacinado(s) contra a encefalomalite equina venezuelana (4) (8)
 - ou
 - foi(foram) vacinado(s) em (5), pelo menos antes do isolamento que precede a exportação (4);
- m) Foi(foram) vacinado(s) contra a encefalomielite equina ocidental e oriental com vacina inactivada em (5), nos seis meses e pelo menos 30 dias antes da exportação (4) (8) (9)
 - ou
 - foi(foram) submetido(s) a dois testes de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina ocidental e oriental, em amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 dias em (5) e em (5), a segunda das quais foi colhida no período de 10 dias antes da exportação, com reacção negativa caso não tenha(m) sido vacinado(s) (4),
 - ou
 - sem aumento do número de anticorpos caso tenha(m) sido vacinado(s) há mais de seis meses (4).

IV. O(s) animal(ais) será(serão) expedido(s) num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfec-tante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha ou a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A declaração seguinte assinada pelo proprietário ou pelo seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) assinatura do veterinário oficial

(Apelido em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (nome em letra de imprensa)
 (proprietário ou representante ⁽⁴⁾ do(s) animal(ais) acima descrito(s))

declaro que:

1. O(s) animal(ais) será(serão) expedido(s) directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado equivalente.
 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do(s) animal(s).
2. O(s) animal(ais) permaneceu(permaneceram) em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou(entraram) no país de exportação pelo menos 90 dias antes da presente declaração.

.....
 (Local e data)

.....
 (Assinatura)

(¹) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(²) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do(s) animal(ais) para expedição para o Estado-membro de destino. Deve acompanhar a remessa e inclui apenas os animais transportados no mesmo meio de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo ou marítimo e levados directamente para o matadouro.

(³) Grupo A: Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça.

Grupo B: Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Montenegro, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, Roménia, Rússia, Eslovénia, ex-República Jugoslava da Macedónia, Sérvia, Ucrânia.

Grupo C: Canadá e Estados Unidos da América.

Grupo D: Argentina, Brasil, Chile, Cuba, México, Paraguai e Uruguai.

Grupo E: Argélia, Israel, Malta, ilha Maurícia e Tunísia.

(⁴) Riscar o que não interessa.

(⁵) Indicar a data.

(⁶) O teste exigido relativamente ao mormo e à triponassamíase dos equídeos não é necessário no caso dos países constantes da lista dos grupos A e C, Austrália e Nova Zelândia.

(⁷) Aplica-se unicamente aos países constantes da lista do grupo E *supra*.

(⁸) Aplica-se unicamente aos países da lista do grupo D *supra*.

(⁹) Aplica-se unicamente aos países da lista do grupo C *supra*.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento

(93/197/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15º e o seu artigo 16º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/100/CEE ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de equídeos;

Considerando que é igualmente necessário atender à regionalização de certos países terceiros constantes da lista supracitada, objecto da Decisão 92/160 CEE da Comissão ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 92/161/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que as autoridades veterinárias nacionais competentes se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telegrama, telex ou telefax, no prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer doença infecciosa ou contagiosa em equídeos das listas A e B do Gabinete Internacional de Epizotias (OIE) ou da adopção de vacinação contra as mesmas ou, num período adequado, de quaisquer alterações das normas nacionais relativas à importação de equídeos;

Considerando que as condições a estabelecer para a importação de equídeos de criação e de rendimento são aplicáveis sem prejuízo das exigências fixadas na Directiva 86/469/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, de que não sejam utilizadas nos

equídeos, para fins de engorda, substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico;

Considerando que os Estados-membros importarão equídeos em conformidade com o disposto na Directiva 91/496/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, alterada pela Directiva 92/438/CEE ⁽⁹⁾, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

Considerando que a existência de situações sanitárias equivalentes em determinados países terceiros justifica o estabelecimento de várias zonas sanitárias para a importação de equídeos;

Considerando que as diferentes categorias de equídeos têm características próprias e que as suas importações são autorizadas para finalidades diversas; que, em consequência, devem ser estabelecidas exigências sanitárias específicas para as importações de equídeos registados ou de equídeos de criação e de rendimento;

Considerando que, dada a existência de diferentes situações sanitárias, é necessário estabelecer vários certificados sanitários para os equídeos registados e para os equídeos de criação e de rendimento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros autorizarão a importação de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento:

— provenientes de países terceiros constantes do anexo I,

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(2) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.

(3) JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

(4) JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.

(5) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

(6) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.

(7) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

(8) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(9) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

— que satisfaçam as exigências previstas no certificado sanitário apropriado, conformé a um dos modelos constantes do anexo II.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Grupo A

Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça;

Grupo B

Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Montenegro, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, Roménia, Rússia (1), Sérvia, ex-República Jugoslava da Macedónia, Ucrânia;

Grupo C

Canadá, Hong-Kong (2), Japão (2) e Estados Unidos da América;

Grupo D

Argentina, Barbados (2), Bermudas (2), Bolívia (2), Brasil (1), Chile, Cuba (2), Jamaica (2), México, Paraguai, e Uruguai;

Grupo E

Argélia, Barém (2), Israel, Jordânia (2), Kuwait (2), Líbia (2), Malta, ilha Maurícia, Omã (2), Tunísia (2) e Emirados Árabes Unidos (2).

(1) Regionalização do país, tal como definido na Decisão 92/160/CEE da Comissão.

(2) Unicamente cavalos registados.

ANEXO II

- A. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo A.
- B. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo B.
- C. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo C.
- D. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo D.
- E. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo E.

A.

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação no território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes da Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça

Número de certificado:

País terceiro de expedição ⁽¹⁾:

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

— a pé ⁽²⁾

ou

— por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado) ⁽²⁾

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽³⁾;
- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve separado de equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
 - i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽²⁾,
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com um resultado negativo numa diluição de 1/12 ⁽²⁾;
 - v) — no caso de um equídeo macho não castrado a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses ⁽²⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ com um resultado negativo numa diluição de 1/4 ⁽²⁾
ou
— o sêmen do animal colhido no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo ⁽²⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
— não foi vacinado contra a peste equina ⁽²⁾,
ou
— foi vacinado contra a peste equina em ⁽²⁾ ⁽⁴⁾;
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
 - i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;
 - iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;
- i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;
- j) Foi submetido ao seguinte teste efectuado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida no período de 30 dias antes da exportação em⁽⁴⁾:
— um teste Coggins para a anemia infecciosa.

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante⁽²⁾) do equídeo acima descrito)

declaro que:

- O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal⁽²⁾.
- O animal permaneceu em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.

⁽⁴⁾ Indicar a data.

No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

B.

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação no território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes da Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Montenegro, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, Roménia, Rússia (1), Sérvia, ex-República Jugoslava da Macedónia, Ucrânia

Número de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

— a pé (2)

ou

— por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado) (2)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (3);

- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à expedição, esteve em isolamento pré-exportação;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽²⁾,
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com um resultado negativo numa diluição de 1/12 ⁽²⁾;
 - no caso de um equídeo macho não castrado a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses ⁽²⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ com um resultado negativo numa diluição de 1/4 ⁽²⁾
ou
— o sémén do animal colhido no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo ⁽²⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
- não foi vacinado contra a peste equina ⁽²⁾,
- ou
- foi vacinado contra a peste equina em ⁽²⁾ ⁽⁴⁾;
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses, a contar do último caso;
 - No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.
- No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;
- i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

- j) Foi submetido ao seguintes testes efectuados, com resultados negativos, numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em (3):
- um teste Coggins para a anemia infecciosa,
 - um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos numa diluição de 1/10 (6),
 - um teste de fixação do complemento para o mormo (6), numa diluição de 1/10.

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante (2) do equídeo acima descrito)

declaro que:

1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).
2. O animal permaneceu em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.

(2) Riscar o que não interessa.

(3) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.

(4) Indicar a data.

No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(5) Para a Bielorrússia, Estónia, Letónia, Lituânia, Rússia e Ucrânia os testes de laboratório deverão ser efectuados por um laboratório aprovado pelo Estado-membro destinatário. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, têm que ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal.

(6) Os testes exigidos relativamente ao mormo e à tripanossomíase dos equídeos não são necessários no caso da Austrália e da Nova Zelândia.

C.

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação no território da Comunidade de equídeos registados provenientes de Hong-Kong e do Japão e de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes do Canadá e dos Estados Unidos da América

Número de certificado:

País terceiro de expedição ⁽¹⁾:

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;

- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve separado de equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽³⁾,
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com um resultado negativo numa diluição de 1/12 ⁽³⁾;
 - no caso de um equídeo macho não castrado a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽³⁾ com um resultado negativo numa diluição de 1/4 ⁽³⁾
ou
— o sêmen do animal colhido no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo ⁽³⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
- não foi vacinado contra a peste equina ⁽³⁾,
 - ou
 - foi vacinado contra a peste equina em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;
 - No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.
- No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;
- A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;
 - Foi submetido ao seguinte teste efectuado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida no período de 30 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾:
— um teste Coggins para a anemia infecciosa;
- k) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana ⁽³⁾
ou
foi vacinado em ⁽⁴⁾, pelo menos seis meses antes do isolamento anterior à exportação ⁽³⁾;

- 1) Foi vacinado contra a encefalomielite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em (3) (4) (5),
 ou
 contra a encefalomielite B japonesa nos últimos seis meses e, pelo menos, há mais de 30 dias antes da exportação (3) (4) (5),
 ou
 foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalomielite equina ocidental e oriental, por duas vezes, efectuado em amostra de sangue colhidas com um intervalo de 21 dias em (4) e em (4), devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à expedição com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado (3),
 ou
 sem aumento do número de anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses (3).

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
 (Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
 (proprietário ou seu representante (3) do equídeo acima descrito)

declaro que:

- O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).
- O animal permaneceu em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração.

.....
 (Local e data)

.....
 (Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.

(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Indicar a data.

No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(5) As exigências referentes à vacina e ao teste relativo à encefalomielite equina ocidental e oriental são aplicáveis ao Canadá e aos Estados Unidos da América; a vacina relativa à encefalomielite B japonesa é aplicável a Hong-Kong e ao Japão.

D.

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação no território da Comunidade de cavalos registados provenientes de Barbados, Bermudas, Bolívia, Cuba e Jamaica e de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes da Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai e Uruguai

Número de certificado:

País terceiro de expedição ⁽¹⁾:

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;

- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve em isolamento pré-exportação;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽³⁾,
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com um resultado negativo numa diluição de 1/12 ⁽³⁾;
 - v) — no caso de um equídeo macho não castrado a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ com um resultado negativo numa diluição de 1/4 ⁽³⁾
ou
— o sémen do animal colhido no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo ⁽³⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
— não foi vacinado contra a peste equina ⁽³⁾,
ou
— foi vacinado contra a peste equina em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;
 - iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.
- No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;
- i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;
- j) Foi submetido aos seguintes testes efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾:
- um teste Coggins para a anemia infecciosa,
 - um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos numa diluição de 1/10,
 - um teste de fixação do complemento para o mormo numa diluição de 1/10,
 - um teste de fixação do complemento para a piroplasmose (*Babesia equi* e *Babesia caballi*) numa diluição de 1/5;

- k) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana ⁽³⁾
ou
foi vacinado em ⁽⁴⁾ pelo menos seis meses antes do isolamento anterior à exportação ⁽³⁾;
- l) Foi vacinado contra a encefalomielite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em ⁽⁴⁾ nos seis últimos meses e, pelo menos, há mais de 30 dias ⁽³⁾
ou
foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalomielite equina ocidental e oriental, por duas vezes, efectuado em amostra de sangue colhidas com um intervalo de 21 dias em ⁽⁴⁾ e em ⁽⁴⁾, devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à expedição com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado ⁽³⁾,
ou
sem aumento do número de anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses ⁽³⁾.

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante ⁽³⁾ do equídeo acima descrito)

declaro que:

- 1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal ⁽²⁾.
- 2. O animal permaneceu em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.
(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) Indicar a data.
No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

E.

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação no território da Comunidade de cavalos registados provenientes do Barém, Jordânia, Kuwait, Líbia, Omã e Emirados Árabes Unidos e de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento provenientes da Argélia, Israel, Malta, ilha Maurícia e Tunísia

Número de certificado:

País terceiro de expedição ⁽¹⁾:

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;

- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve separado de equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
 - iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses ⁽³⁾,
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾, com um resultado negativo numa diluição de 1/12 ⁽³⁾;
 - v) — no caso de um equídeo macho não castrado a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ com um resultado negativo numa diluição de 1/4 ⁽³⁾
ou
— o sêmen do animal colhido no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾ foi submetido a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo ⁽³⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e
- não foi vacinado contra a peste equina ⁽³⁾,
 - ou
 - foi vacinado contra a peste equina em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;
 - ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;
 - iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
 - v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.
- No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;
- i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;
- j) Foi submetido aos seguintes testes efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação em ⁽⁴⁾:
- um teste Coggins para a anemia infecciosa.
 - um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos numa diluição de 1/10,
 - um teste de fixação do complemento para o mormo numa diluição de 1/10,
 - um teste de fixação do complemento para a piroplasmose (*Babesia equi* e *Babesia caballi*) numa diluição de 1/5;

- k) Foi submetido a um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho, por duas vezes, efectuado em amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias em⁽⁴⁾ e em⁽⁴⁾, devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à expedição, com resultado negativo se não tiver sido vacinado⁽³⁾ ou sem aumento do número de anticorpos se tiver sido vacinado⁽³⁾.

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....
(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante⁽³⁾ do equídeo acima descrito)

declaro que:

- O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal⁽²⁾.
- O animal permaneceu em (país de exportação) desde o seu nascimento ou entrou no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.

(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Indicar a data.

No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1993

relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária para a importação de animais domésticos das espécies ovina e caprina provenientes de países terceiros

(93/198/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas e produtos à base de carne provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1601/92 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 11º,

Considerando que a Directiva 91/68/CEE do Conselho (3) define as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos;

Considerando que a Directiva 91/496/CEE do Conselho (4) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE (5), fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

Considerando que se verifica que a situação sanitária dos animais nos países terceiros que figuram na lista incluída na Decisão 79/542/CEE do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/100/CEE da Comissão (7), para incluir animais das espécies ovina e caprina, é controlada por serviços veterinários que, embora em alguns casos estejam em processo de reorganização, podem, contudo, dar garantias satisfatórias relativamente a doenças susceptíveis de transmissão através da importação de animais das espécies ovina e caprina;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis dos países terceiros que figuram na referida lista se comprometeram a notificar a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados-membros no prazo de 24 horas a contar da ocorrência das seguintes doenças: peste bovina, febre aftosa, febre catarral ovina, peripneumonia contagiosa dos caprinos, peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizootica, varíola ovina, varíola caprina, febre do vale do Rift ou estomatite vesiculosa, ou da adopção de medidas de vacinação contra qualquer delas;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis dos países que figuram na referida lista se comprometeram a não permitir a emissão dos certificados do anexo da decisão em relação a animais importados excepto nos casos em que tenham sido importados de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE do Conselho e respectivas decisões de execução;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros permitirão a importação de animais domésticos das espécies ovina e caprina que satisfaçam as condições dos certificados sanitários das partes 1A e 1B do anexo da presente decisão, no que diz respeito aos animais para abate. O certificado deve acompanhar os lotes de ovinos e caprinos provenientes dos países terceiros e de partes de países terceiros constantes das partes 2A e 2B do anexo, respectivamente.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua notificação aos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

(4) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(5) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

(6) JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

(7) JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.

ANEXO

PARTE 1a

CERTIFICADO SANITÁRIO

para animais domésticos das espécies ovina e caprina de abate imediato destinados a ser exportados para a Comunidade Económica Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio, expedidos para o mesmo destino e destinados a serem imediatamente, após a sua chegada ao Estado-membro destinatário, conduzidos directamente para um matadouro e abatidos nos cinco dias úteis seguintes à sua entrada nesse matadouro, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 72/462/CEE do Conselho. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos expiram nessa data)

Nº

País exportador:

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(por extenso)

II. Identificação dos animais:

Os animais destinados à exportação devem ser portadores de um número individual que permita identificar as suas explorações de origem e uma marca vermelha indestrutível na cabeça que os identifique como animais para abate.

Número de animais	Número oficial de identificação	Espécie ovina/caprina	Raça	Idade	Sexo

III. Proveniência dos animais:

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de proveniência:

.....

.....

.....

.....

.....

IV. Destino dos animais:

Os animais serão expedidos:

de
(local de carregamento)para
(país e local de destino)por caminho-de-ferro/camião/avião/navio
.....
(indicar o meio de transporte e o número da matrícula, número do voo ou nome registado, consoante o caso)Nome e endereço do expedidor:
.....Nome e endereço do destinatário:
.....**V. Informações sanitárias**O abaixo assinado, na qualidade de veterinário oficial de certifica que:
(nome do país exportador)1.
(nome do país exportador)

esteve indemne de febre aftosa nos dois anos anteriores à exportação, não tomou medidas de vacinação contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à exportação e não autoriza a permanência no seu território de animais vacinados há menos de um ano, não tendo os animais a exportar sido vacinados contra a febre aftosa;

2. esteve indemne das seguintes doenças:
(nome do país exportador)

— nos doze meses anteriores à exportação, de peste bovina, febre catarral ovina, peripneumonia contagiosa dos caprinos, peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizoótica, varíola ovina, varíola caprina e febre do vale do Rift, não tendo, durante esse período, sido tomadas medidas de vacinação contra qualquer dessas doenças,

— nos seis meses anteriores à exportação, de estomatite vesiculosa.

3. Os animais a exportar:

a) Nasceram no território de e aí permaneceram desde o nascimento
(nome do país exportador)

ou

foram importados, há, pelo menos, três meses, de um Estado membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(riscar o que não interessa)

b) Permaneceram nos últimos 30 dias, ou desde o seu nascimento no caso de terem menos de 30 dias de idade, numa exploração no centro de uma zona de 20 quilómetros de diâmetro na qual não foi oficialmente registado qualquer caso de febre aftosa, peste bovina, febre catarral ovina, peripneumonia contagiosa dos caprinos, peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizoótica, varíola ovina, varíola caprina, febre do vale do Rift ou estomatite vesiculosa;

c) São provenientes de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição por motivos sanitários:

- durante os últimos 42 dias no caso da brucelose,
- durante os últimos 30 dias no caso da raiva,
- durante os últimos 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,

e não estiveram em contacto com animais provenientes de explorações não conformes com estas condições;

- d) Foram examinados por um veterinário oficial de
(nome do país exportador)
nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- e) Não se trata de animais a eliminar no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças;
- f) Não foi administrada qualquer substância de efeitos tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico para engorda;
- g) Foram obtidos:
— numa exploração
ou
— em
(nome do mercado)
mercado oficialmente autorizado, em condições pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas no anexo II da Decisão 91/189/CEE ⁽¹⁾ para a exportação de animais da espécie bovina de abate imediato para a Comunidade Europeia, e
— foram agrupados em
(nome do local de agrupamento)
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não entraram em contacto com animais biungulados, com excepção de animais que satisfazem as condições previstas no presente certificado, e permaneceram sempre num local situado no centro de uma zona de 20 quilómetros de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias de
..... qualquer caso de febre aftosa, peste bovina, febre catarral ovina,
(nome do país exportador)
peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizoótica, varíola ovina, varíola caprina, febre do vale do Rift ou estomatite vesiculosa nos últimos 30 dias
(riscar a referência à exploração, mercado ou local de agrupamento, consoante o caso);
- h) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado e construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais da cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

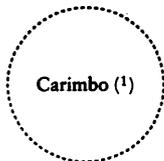
VI. Os protocolos relativos à aprovação de quaisquer mercados pelos quais os animais abrangidos pelo presente certificado podem ter passado estão em conformidade com o anexo II da Decisão 91/189/CEE.

VII. O presente certificado é válido durante dez dias a contar da data de carregamento.

Feito em , em

.....
[assinatura do veterinário oficial ⁽²⁾]

.....
(nome em letras maiúsculas, habilitações e categoria)



⁽¹⁾ JO nº L 96 de 17. 4. 1991, p. 1.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

PARTE 2a

Lista de países autorizados a utilizar o certificado de parte 1a do anexo

Áustria
Finlândia
Islândia
Noruega
Suécia
Suíça

PARTE 1B

CERTIFICADO SANITÁRIO

para animais domésticos das espécies ovina e caprina de abate imediato destinados a ser exportados para a Comunidade Económica Europeia

(O presente certificado deve acompanhar o lote. Abrange apenas animais transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio, expedidos para o mesmo destino e destinados a serem imediatamente, após a sua chegada ao Estado-membro destinatário, conduzidos directamente para um matadouro e abatidos nos cinco dias úteis seguintes à sua entrada nesse matadouro, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 72/462/CEE do Conselho. Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos expiram nessa data)

Nº

País exportador:

Ministério:

Autoridade emissora competente:

País destinatário:

Referência:

(facultativo)

Referência do certificado de bem-estar animal que acompanha o lote:

I. Número de animais:

(por extenso)

II. Identificação dos animais:

Os animais destinados à exportação devem ser portadores de um número individual que permita identificar as suas explorações de origem e uma marca vermelha indestrutível na cabeça que os identifique como animais para abate.

Número de animais	Número oficial de identificação	Espécie ovina/caprina	Raça	Idade	Sexo

III. Proveniência dos animais:

Nome(s) e endereço(s) da(s) exploração(ões) de proveniência:

.....

.....

.....

.....

.....

IV. Destino dos animais:

Os animais serão expedidos:

de
(local de carregamento)

para
(país e local de destino)

por caminho-de-ferro/camião/avião/navio
.....
(indicar o meio de transporte e o número da matrícula, número do voo ou nome registado, consoante o caso)

Nome e endereço do expedidor:
.....

Nome e endereço do destinatário:
.....

V. Informações sanitárias

O abaixo assinado, na qualidade de veterinário oficial de certifica que:
(nome do país exportador)

1.
(nome do país exportador)

esteve indemne de febre aftosa nos dois anos anteriores à exportação, não tomou medidas de vacinação contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à exportação e não autoriza a permanência no seu território de animais vacinados há menos de um ano, não tendo os animais a exportar sido vacinados contra a febre aftosa;

2. esteve indemne das seguintes doenças:
(nome do país exportador)

— nos doze meses anteriores à exportação, de peste bovina, febre catarral ovina, peripneumonia contagiosa dos caprinos, peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizoótica, varíola ovina, varíola caprina e febre do vale do Rift, não tendo, durante esse período, sido tomadas medidas de vacinação contra qualquer dessas doenças,

— nos seis meses anteriores à exportação, de estomatite vesiculosa.

3. Os animais a exportar:

a) Nasceram no território de e aí permaneceram desde o nascimento
(nome do país exportador)

ou

foram importados, há, pelo menos, três meses, de um Estado membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro incluído na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE do Conselho, em condições veterinárias pelo menos tão rigorosas quanto as estabelecidas na Directiva 72/462/CEE, incluindo quaisquer decisões complementares;

(riscar o que não interessa)

b) Permaneceram nos últimos 30 dias, ou desde o seu nascimento no caso de terem menos de 30 dias de idade, numa exploração no centro de uma zona de 20 quilómetros de diâmetro na qual não foi oficialmente registado qualquer caso de febre aftosa, peste bovina, febre catarral ovina, peripneumonia contagiosa dos caprinos, peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizoótica, varíola ovina, varíola caprina, febre do vale do Rift ou estomatite vesiculosa;

c) São provenientes de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição por motivos sanitários:

- durante os últimos 42 dias no caso da brucelose,
- durante os últimos 30 dias no caso da raiva,
- durante os últimos 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,

e não estiveram em contacto com animais provenientes de explorações não conformes com estas condições;

- d) Foram examinados por um veterinário oficial de
(nome do país exportador)
nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- e) Não se trata de animais a eliminar no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças;
- f) Não foi administrada qualquer substância de efeitos tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico para engorda;
- g) Foram obtidos directamente de uma exploração ou de explorações sem passarem por um mercado,
e foram carregados em
(nome do local de agrupamento)
e, até serem expedidos para o território da Comunidade Europeia, não entraram em contacto com animais biungulados, com excepção de animais que satisfazem as condições previstas na presente decisão, e permaneceram sempre num local situado no centro de uma zona de 20 quilómetros de diâmetro na qual não foi oficialmente registado pelas autoridades veterinárias de qualquer caso de febre aftosa, peste bovina, febre catarral ovina,
(nome do país exportador)
peripneumonia contagiosa dos caprinos, peste dos pequenos ruminantes, doença hemorrágica epizootica, varíola ovina, varíola caprina, febre do vale do Rift ou estomatite vesiculosa nos últimos 30 dias,
- h) Todos os meios de transporte ou contentores utilizados foram previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado e construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais da cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a contar da data de carregamento.

Feito em, em

.....
[assinatura do veterinário oficial ⁽¹⁾]

.....
(nome em letras maiúsculas, habilitações e categoria)

Carimbo ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

PARTE 2b

Lista de países terceiros autorizados a utilizar o certificado da parte 1b do anexo

Bulgária
Canadá (à excepção da parte do Canadá descrita como «área Okanagan da Colúmbia Britânica e definida no anexo da Decisão 88/212/CEE da Comissão)

Eslovénia
Estónia
Hungria
Letónia
Lituânia
Malta
Nova Zelândia
Polónia
República Checa
República Eslovaca
Roménia

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 1993****relativa às condições sanitárias e certificação sanitária para a importação de sêmen de suíno de países terceiros**

(93/199/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais de espécie suína ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 9º e o nº 2 do seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros importarão sêmen de suínos, em conformidade com o disposto na Directiva 90/675/CEE do Conselho de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 ⁽³⁾;

Considerando que a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros podem importar sêmen de suíno foi estabelecida pela Decisão 93/100/CEE da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que a situação sanitária nos países terceiros constantes da lista estabelecida pela Decisão 93/100/CEE parece ser satisfatória relativamente à importação de sêmen de suíno e que tal situação é controlada por serviços veterinários bem estruturados e organizados;

Considerando que as autoridades veterinárias dos países terceiros constantes da lista estabelecida pela Decisão 93/100/CEE acordaram em informar a Comissão e os Estados-membros, num prazo de 24 horas, da ocorrência de qualquer das seguintes doenças: febre aftosa, doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica, peste suína africana, doença Teschen (encefalomielite enteroviral dos suínos) e estomatite vesiculosa; que, no caso de receber uma tal notificação, a Comissão examinará a situação no país terceiro em causa;

Considerando que as referidas autoridades veterinárias competentes dos países terceiros constantes da lista estabelecida pela presente decisão 93/100/CEE se comprometeram a supervisionar oficialmente a emissão de certificados decorrentes dessa decisão e a assegurar que toda a documentação de apoio em que a certificação se possa ter baseado seja mantida em processos oficiais, pelo menos, nos doze meses seguintes ao envio do sêmen a que dizem respeito;

Considerando que as referidas autoridades se comprometeram a aprovar, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Directiva 90/429/CEE e no que respeita à exportação de sêmen para a Comunidade, uma lista de centros de colheita;

Considerando que o certificado sanitário é adaptado para ter em conta a situação de cada país terceiro em termos de sanidade animal;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros permitirão a importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína que esteja em conformidade com as exigências do certificado sanitário constante da parte 1 do anexo. O certificado deve acompanhar as remessas de sêmen de suíno dos países terceiros constantes da parte 2 do anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros, cujos centros de colheita apenas incluem animais não vacinados contra a doença de Aujeszky que apresentem resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da doença de Aujeszky, podem recusar a introdução no seu território de sêmen proveniente de centros de colheita que não possuam o mesmo estatuto.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62.

(2) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(4) JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.

Artigo 3º

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1993.

A presente decisão é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua notificação aos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1

1. Expedidor (nome e endereço completo)		CERTIFICADO SANITÁRIO	
		Nº	ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completo)		2. País terceiro de colheita	
		4. Autoridade competente	
<i>Notas</i> a) Deve ser emitido um certificado para cada lote de sêmen b) O original do certificado deve acompanhar o lote até ao local de destino		5. Autoridade local competente	
6. Local de expedição		7. Nome e endereço do centro de colheita de sêmen	
8. Meio de transporte			
9. Local e Estado-membro de destino		10. Número de registo do centro de colheita de sêmen	
11. Número e marca de código dos contentores do sêmen		12. Identificação do sêmen	
a) Número de doses	b) Data(s) de colheita		
d) Identificação do animal dador			

13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

- a) esteve, nos últimos 24 meses, indemne de febre aftosa e, nos últimos 12 meses, indemne (nome do país terceiro) de peste suína clássica, peste suína africana e doença de Teschen (encefalomielite enteroviral dos suínos) não tendo sido efectuadas vacinações contra nenhuma destas doenças nos últimos 12 meses;
- b) O centro de colheita de sêmen em que o sêmen exportado foi colhido:
- i) foi aprovado para exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários de e satisfaz (nome do país terceiro) as exigências dos capítulos I e II do anexo A da Directiva 90/429/CEE (1),
- ii) situava-se, no dia de colheita do sêmen a exportar, no centro de uma área com um diâmetro de 20 quilómetros, na qual, durante um período com início três meses antes da data de colheita e até à data de expedição não tinha sido constatada a ocorrência de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, doença de Teschen ou estomatite vesiculosa,
- iii) esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sêmen a exportar e até à data de expedição, indemne de sinais clínicos de tuberculose, brucelose, doença de Aujeszky, leptospirose e raiva,
- iv) ou contém animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e que reagiram negativamente à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para a doença de Aujeszky,
- ou
- alguns ou todas os varrascos ali presentes foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina G1 com delecção; tais varrascos eram seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e foram submetidos pelo menos três semanas mais tarde a um exame serológico que não revelou a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença.

14. Antes da sua entrada para o centro de colheita de sêmen, todos os varrascos estiveram isolados durante um período de 30 dias em instalações:

- a) Situadas no centro de uma zona com um raio de dez quilómetros em que não se tenha registado qualquer caso de febre aftosa ou de peste suína pelo menos nos trinta dias anteriores;
- b) Indemnes de febre aftosa e de brucelose, há, pelo menos, três meses;
- c) Indemnes, há pelo menos trinta dias, da doença de Aujeszky, bem como das doenças dos suínos cuja declaração é obrigatória nos termos do anexo E da Directiva 64/432/CEE (2),

tendo sido submetidos nos últimos 15 dias desse período, com resultados negativos, aos seguintes testes:

- d) Prova de seroaglutinação para a brucelose com uma contagem de *Brucella* inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;
- e) Prova de fixação do complemento com uma contagem de *Brucella* inferior a 20 UI por mililitro;
- f) i) no caso de suínos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antigenes virais,
- ou
- ii) no caso de suínos vacinados com uma vacina G1 com delecção, uma prova ELISA para os antigenes G1;
- g) Prova de aglutinação microscópica para a leptospirose (*sero-vars pomona, grippotyphosa, tarassovi, hardjo, bratislava e ballum*) ou receberam, com um intervalo de 14 dias, duas injeções de estreptomina à taxa de 25 miligramas por quilograma de peso.

15. Antes da entrada nas instalações de isolamento, todos os varrascos que se encontravam no centro aprovado de colheita de sêmen eram originários de explorações:

- a) Indemnes de peste suína clássica;
- b) Indemnes de brucelose;
- c) Em que não estavam presentes animais vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores;
- d) Em que não se verificaram sinais clínicos, serológicos ou virológicos da doença de Aujeszky nos 12 meses anteriores;
- e) Que não estavam sujeitas a restrições relacionadas com a sanidade animal no dia de entrada dos varrascos em isolamento,

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62.

(2) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

tendo, nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de isolamento, sido submetidos, com resultados negativos, aos testes seguintes:

- f) Prova de fixação do complemento para a brucelose apresentando uma contagem de *brucella* inferior a 20 unidades ITFC por mililitro;
- g) i) no caso de suínos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos virais,
ou
ii) no caso de suínos vacinados com uma vacina G1 com delecção, uma prova ELISA para os antígenos G1;
- h) Prova de seroneutralização ou prova ELISA para a peste suína clássica.

16. Todos os varrascos que deixam o centro foram submetidos, com resultados negativos, aos seguintes testes:

- a) i) Prova de seroneutralização ou prova ELISA para a doença de Aujeszky, no caso dos suínos não vacinados,
ou
ii) prova ELISA para os antígenos G1, no caso dos suínos vacinados;
- b) Prova de fixação do complemento para a brucelose apresentando uma contagem de *brucella* inferior a 20 unidades ITFC por mililitro;
- c) Prova de seroneutralização ou prova ELISA para peste suína clássica, tendo todos os varrascos que permaneceram por mais de 12 meses no centro de colheita de sémen sido submetidos aos testes a) e b) acima referidos não depois dos 18 meses seguintes à admissão e de 12 em 12 meses a partir dessa data.

17. O sémen a exportar foi obtido de varrascos que:

- a) Permaneceram em por um período mínimo de três meses imediatamente anterior à colheita;
(país terceiro)
- b) Foram mantidos no centro aprovado durante os 30 dias imediatamente anteriores à colheita;
- c) Não estão autorizados a praticar a cobrição natural;
- d) Não estão vacinados contra a febre aftosa;
- e) Não apresentaram sinais clínicos de doença no dia da colheita.

18. O sémen a exportar:

- foi tratado com uma mistura de antibióticos, nomeadamente conta a leptospirose e micoplasmas, com um efeito, pelo menos, equivalente a:
500 UI por ml de estreptomicina
500 UI por ml de penicilina
150 µg por ml de lincomicina
300 µg por ml de espectinomicina,
- foi, após a adição dos antibióticos, imediatamente mantido a uma temperatura de, pelo menos, 15 °C durante um período mínimo de 45 minutos,
- foi armazenado e transportado em recipientes marcados com o número de registo do centro de colheita do sémen, com a data de colheita, a raça e a identidade do varrasco doador e que foram limpos e desinfectados antes da utilização e selados antes da expedição.

Feito em

Assinatura ⁽¹⁾

(não utilizar tinta preta)

Carimbo ⁽¹⁾

Nome e qualificação (em maiúsculas):

.....
.....

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

PARTE 2

Lista dos países terceiros autorizados a utilizarem o modelo de certificado sanitário na parte 1 do anexo:

Áustria — Burgenland, Salzburgo, Tirol, Vorarlberg, Ober Österreich
Canadá
Estados Unidos da América
Finlândia
Noruega
Nova Zelândia
Suécia
Suíça
